



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO Nº 008/2024

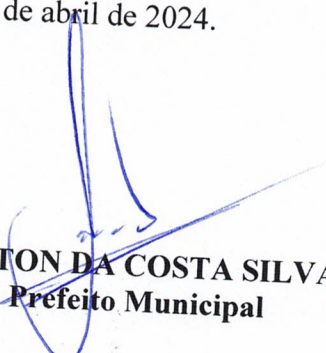
Senhor Presidente, e

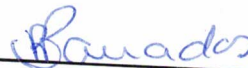
Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa egrégia câmara de vereadores o Projeto de Lei que **"regulamenta a divisão e percepção de honorários advocatícios exclusivamente para os Procuradores efetivos do Município de Ibitirama/ES, a que se referem os artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e o art. 85, § 19 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)".**

Aguardando apreciação e votação positiva, peço **regime de urgência e turno único ou convocação de reunião extraordinária, endereçado a comissão representativa.**

Ibitirama/Espírito Santo, 03 de abril de 2024.


AILTON DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal


Câmara Municipal de Ibitirama - ES



PROTOCOLO GERAL 80/2024
Data: 04/04/2024 - Horário: 17:47
Legislativo



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE N.º /2024

"REGULAMENTA A DIVISÃO E PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUSIVAMENTE PARA OS PROCURADORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE IBITIRAMA/ES, A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 22 A 26 DA LEI Nº 8.906, DE 04 DE JULHO DE 1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL), E O ART. 85, § 19, DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)."

Art. 1º - Constitui direito autônomo e exclusivo dos ocupantes de cargo público de provimento efetivo de Advogado a percepção de honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em causas judiciais ou extrajudiciais em que for parte o Município.

§ 1º - Não serão devidos honorários advocatícios ao Procurador-Geral do Município provido em comissão, exceto quando ele acumular o cargo de Procurador Municipal efetivo com o cargo de Procurador-Geral do Município.

§ 2º - Não será devido honorário advocatício ao Advogado que não ocupar cargo público de provimento efetivo, salvo aceite expresso e formal, por escrito, com firma reconhecida, do(s) advogado(s) efetivo(s).

§ 3º - A percepção de honorários advocatícios independe do efetivo peticionamento ou comparecimento a ato processual solene na demanda geradora do crédito.

§ 4º - Não será considerado o Advogado municipal, para fins de recebimento de honorários advocatícios que esta lei disciplina, o Advogado vinculado às Autarquias Municipais.

Art. 2º - Os honorários advocatícios serão partilhados equanimente entre os Advogados Públicos Municipais, onde o rateio do valor será destinado aos seguintes servidores:

I – Ao Procurador Geral do Município, se efetivo, nomeado na forma da lei;

I – Aos Advogados Públicos Municipais, nomeados na forma da lei;

§ 1º - O Advogado Público somente terá direito de perceber honorários advocatícios caso tenha assumido o cargo efetivo antes da prolação sentença.

§ 2º - Ressalvada a exceção prevista no art. 1º, § 2º, desta lei, em hipótese alguma será devido honorário advocatício ao Advogado que não ocupar cargo público de provimento efetivo.

Art. 3º - Os valores sucumbenciais poderão ser depositados em conta bancária específica, que deverá ser aberta pelos Procuradores Municipais para tal finalidade, onde cada Advogado Público Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Parágrafo único: Os Procuradores municipais também poderão levantar os seus respectivos honorários advocatícios mediante alvará judicial, independentemente de abertura de conta bancária.

Art. 4º - Não haverá acordo quanto aos valores a serem recebidos a título de honorários advocatícios, salvo todos os Procuradores Municipais concordem formal e expressamente, por escrito, quanto aos seus termos.

Parágrafo único: Caso seja entabulado acordo fora dos ditames do caput, o responsável será responsabilizado, civil, administrativa e penalmente, pelo prejuízo causado aos Procuradores Municipais.

Art. 5º - O Advogado recebido em permuta ou em cedência, em hipótese alguma perceberá honorários advocatícios.

Art. 6º - O Advogado que ingressar na inatividade previdenciária terá direito a receber honorários advocatícios sucumbenciais referentes aos processos que foram distribuídos até a o instante da sua inativação.

Parágrafo único: Caso o Advogado ingresse na inatividade previdenciária, mas, permaneça exercendo funções jurídicas na Prefeitura terá o direito a receber honorários advocatícios referentes aos novos processos judiciais.

Art. 7º - O somatório da remuneração do Advogado e dos honorários advocatícios observará o teto remuneratório constitucional e sua interpretação jurisprudencial.

§ 1º - Sofrerá corte, na parcela dos honorários, o somatório que ultrapassar o teto remuneratório constitucional, reservando-se o valor excedente para o próximo rateio, que será realizado no mês seguinte, na respectiva quota individual.

Art. 8º - Os honorários advocatícios incluem:

I – o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que for parte o Município;

II – o respectivo percentual sobre o total do produto dos créditos do Município inscritos em Dívida Ativa e ajuizados;

III – o total do produto dos honorários recebidos em procedimentos extrajudiciais em que for parte o Município e houver atuação dos membros da Advocacia Pública Municipal.

§ 1º - No caso do inciso II do *caput*, havendo acordo firmado após o ajuizamento de execução fiscal, incidirão honorários advocatícios sobre o total do produto do principal, em no mínimo, 10%, exceto percentual maior fixado judicialmente, os quais serão divididos em tantas parcelas quantas forem as acordadas e vencerão conjuntamente.

§ 2º - Nenhuma despesa judicial ou extrajudicial despendida pelo Município na persecução do crédito comporá a base de cálculo dos honorários, na hipótese do parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



§ 3º - As hipóteses de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários e não tributários não afastam o direito autônomo à percepção de honorários advocatícios, nem modificam sua base de cálculo.

§ 4º - Veda-se a dedução, retenção, compensação ou qualquer outra forma de diminuição do valor do crédito de honorários advocatícios para cobrir créditos da Fazenda Pública Municipal, sob pena de incidência do art. 4º, parágrafo único.

Art. 9º - Qualquer tentativa ou ato consumado, omissivo ou comissivo, de forma dolosa ou culposa, realizado com escopo de impedir, limitar, aviltar, protelar, condicionar, atrasar, aliciar com finalidade de renúncia ou oposição de embaraço injustificado ao direito autônomo previsto nesta lei implicará infração disciplinar, ensejando responsabilização administrativa, bem como aludirá ofensa aos princípios da Administração Pública, sem prejuízo de responsabilização cível e penal, na forma da lei.

Art. 10º - O direito autônomo à percepção de honorários advocatícios não compõe o rol de vantagens pecuniárias, nem com elas se confunde, bem como não servirá como base de cálculo para qualquer outro benefício pecuniário.

Art. 11º - O montante percebido a título de honorários não se incorpora aos vencimentos, nem constitui base de cálculo de quaisquer vantagens, tampouco compõe a remuneração de contribuição para fins previdenciários.

Art. 12º - Eventual saldo de honorários advocatícios existentes na data de entrada em vigor desta lei será rateado na forma dos §§ 4º a 6º do art. 1º desta lei.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitirama/ES, 03 de abril de 2024.


AILTON DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITIRAMA
"PALÁCIO JOSÉ LEMOS DE OLIVEIRA"
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, e

Senhores Vereadores,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho a essa egrégia câmara de vereadores o Projeto de Lei que **"regulamenta a divisão e percepção de honorários advocatícios exclusivamente para os Procuradores efetivos do Município de Ibitirama/ES, a que se referem os artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e o art. 85, § 19 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)"**.

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo dar cumprimento ao disposto nos artigos 22 a 26 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), e o art. 85, § 19, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Frisa-se, que os honorários de sucumbência não configuram quaisquer encargos à Fazenda Pública Municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. A propósito, vale dizer que, trata-se de matéria de cunho meramente regulatório.

Portanto, legalmente, os Advogados Públicos, possuem direito à percepção de honorários advocatícios oriundos da sucumbência da parte contrária, limitados ao teto remuneratório constitucional. Em detalhes, a verba sucumbencial é paga pela parte perdedora ao advogado da parte vencedora, servindo esta lei para criar mecanismo de divisão dos honorários advocatícios entre os Procuradores Municipais.

Face ao exposto, solicito que Vs. Exas., tomem as medidas necessárias para a realização da reunião, podendo ser **inclusive extraordinária**, em **REGIME DE URGÊNCIA**, se possível em turno único, para apreciar o Projeto de Lei que ora submeto a essa colenda Casa de Leis.

Ibitirama/ES, 03 de abril de 2024.


AILTON DA COSTA SILVA
Prefeito Municipal